



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07161/08

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONCURSO SEGUIDO DE CONTRATO — EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 TC – 02059/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07151/08, que trata de licitação na modalidade Concurso nº 001/2008, seguida de Contrato nº 08/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto Ecológico – Categoria Artes Cênicas, aprovado pela comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: *julgar regulares* a licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07161/08

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Laureci Siqueira dos Santos
Entidade: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Concurso nº 001/2008, seguida de Contrato nº 008/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto Ecológico – Categoria Artes Cênicas, aprovado pela comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 135/136, considerou a instrução do processo prejudicada em virtude da ausência de peças indispensáveis à sua análise, motivo pelo qual opinou pela notificação do Diretor Executivo da FUNJOPE para apresentar os documentos faltosos.

Devidamente notificado, o Sr. Laureci Siqueira dos Santos, gestor da FUNJOPE, apresentou esclarecimentos às fls. 143/158. Após análise da defesa, a Auditoria verificou que foram apresentados apenas em parte os documentos faltosos.

Em relatório de complementação de instrução às fls. 163/164, o órgão técnico modificou seu entendimento inicial, opinando pela regularidade do Concurso nº 001/2008 e pelo envio dos autos à DEAGM II para anexar ao Processo de Prestação de Contas TC nº 02992/09.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: ***julguem regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator